SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2151921 - MA (2024/0222886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA
AGRAVANTE	:	AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
		TIAGO LIMA MELO - MA013611
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	MARA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE O PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DECRETANDO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO TEMA 1076 STJ. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional, por inexistente omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Na hipótese, verifica-se que a pretendida revisão do entendimento do acórdão recorrido, acerca da configuração de efetivo prejuízo ao Estado do Maranhão com a prolação de sentença decretando nulidade da citação por edital e consequente prescrição sem prévia intimação do exequente, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme entendimento sedimentado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Alegação de violação ao art. 85, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil e Tema 1.076/STJ. Ausência de pronunciamento sobre tal ponto no tribunal de origem. Incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ. Ausência de prequestionamento ficto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60107137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f2c1fd0a-07e9-4505-b75f-0b10b56d3ca7

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA60107137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 17/09/2026 15:51:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f2c1fd0a-07e9-4505-b75f-0b10b56d3ca7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2151921 - MA (2024/0222886-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA
AGRAVANTE	:	AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS	:	GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
		TIAGO LIMA MELO - MA013611
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	MARA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE O PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DECRETANDO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO TEMA 1076 STJ. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional, por inexistente omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.
2. Na hipótese, verifica-se que a pretendida revisão do entendimento do acórdão recorrido, acerca da configuração de efetivo prejuízo ao Estado do Maranhão com a prolação de sentença decretando nulidade da citação por edital e consequente prescrição sem prévia intimação do exequente, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme entendimento sedimentado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Alegação de violação ao art. 85, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil e Tema 1.076/STJ. Ausência de pronunciamento sobre tal ponto no tribunal de origem. Incidência do óbice da Súmula n. 211 do STJ. Ausência de prequestionamento ficto.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA. e AMAZÍLIO CORRÊA JÚNIOR contra decisão de fls. 804-810 (e-STJ), com a seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE O PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DECRETANDO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

> DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO TEMA 1076 STJ. SÚMULA 211/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Contra a decisão monocrática, os recorrentes opuseram embargos de declaração (e-STJ, fls.814-821).

Foi proferida decisão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 838-841):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECE O PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DECRETANDO A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Após essa decisão, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA. e AMAZÍLIO CORRÊA JÚNIOR interpuseram agravo interno.

Como pode ser observado pela análise das razões do agravo interno (e-STJ, fls. 842-851), os recorrentes alegam negativa de prestação jurisdicional, por omissão sobre fundamento autônomo (prescrição material do art. 174 do CTN) e incidência do art. 1.025 do CPC. Sustentam que a sentença reconheceu a prescrição material do crédito tributário, à luz do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (redação originária), após declarar nula a citação por edital; que o Tribunal de origem teria cassado a sentença com base em prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da LEF; Temas 566 a 571/STJ) sem enfrentar a prescrição material do art. 174 do CTN; e que a Vice-Presidência do TJMA reconheceu a divergência temática ao admitir o recurso especial, devendo ser reconhecida a ocorrência do prequestionamento ficto.

Defendem a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de qualificação jurídica, não de reexame probatório, sob o argumento de ausência, na apelação do Estado, de alegação de falta de intimação no procedimento do art. 40 e de demonstração de prejuízo; tratando-se, portanto, de leitura de peça e subsunção normativa, não revolvimento de provas.

Aduzem ocorrência de prescrição material (art. 174 do CTN, redação originária), por considerar a citação por edital nula, de forma que, sem citação pessoal válida, não há interrupção do prazo prescricional.

Sustentam violação aos arts. 9º e 10 do CPC, em decorrência de decisão surpresa, pois teria ocorrido cassação da sentença por fundamento não suscitado na apelação e sem contraditório prévio, com simultânea omissão quanto ao fundamento efetivo da sentença.

Por fim, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada pelo relator (art. 1.021, § 2º, do CPC); o provimento do agravo interno para reconhecer a negativa de

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC), cassar o acórdão recorrido e determinar retorno dos autos para julgamento da prescrição material (art. 174 do CTN). Subsidiariamente, reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), afastando a Súmula 211/STJ; conhecimento integral do recurso especial e provimento para restabelecer a sentença de prescrição, afastado o óbice da Súmula 7/STJ. Majoração de honorários nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC, observando o Tema 1.076/STJ.

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 861-870).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme constatado na decisão recorrida, a respeito da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, no que aqui importa, tem a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 671-672):

> Conforme bem expus no *decisum*, ao se analisar as razões da primeira apelação cível, interposta pelo Estado do Maranhão, ora agravado, pontuou-se que o cerne da controvérsia cinge-se no reconhecimento da nulidade da citação via edital e consequente configuração da prescrição no bojo da execução fiscal originária e, nesse particular, a referência ao termo "intercorrente" não desnatura o fato de que, o STJ, ao julgar o Resp n° 1.340.533/RS, em sede de recurso repetitivo, acabou por fixar parâmetros de contagem nas execuções fiscais, de acordo com o artigo 40 da LEF, e em razão da existência de posicionamentos dissonantes na doutrina e jurisprudência pátrias acerca do procedimento para contagem dos prazos prescricionais, face à ocorrência de causas suspensivas e interruptivas, culminando na elaboração dos Temas 566 a 571, *in verbis*:
> [...]
> Destarte, independente de, *in casu*, o despacho ordenador da citação ter sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n.° 118/2005 - que deu nova redação ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN e o qual previa, em sua redação original, que a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor -, a consequência processual seria a suspensão da execução logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, caso tenha sido efetivada citação válida, ainda que editalícia (item. 4.1). Ocorre que, tal qual bem exposto, o ente estatal, na sua peça recursal (Id 23111116, p. 58/63), acabou por demonstrar, em princípio, a ocorrência de efetivo prejuízo, ao retratar a incidência de causa interruptiva do prazo prescricional, em plena consonância às teses estabelecidas pela Corte Superior e acima retratadas (itens 4.2 e 4.4), precipuamente, ao ter

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

> sido declarada nula a citação por edital realizada nos autos e, ainda, assim, validá-la como marco para fins de contabilização do prazo prescricional. Daí porque, sem qualquer malferimento ao princípio da não surpresa, como tenta levar a crer a agravante, expôs-se ter sido açodada a extinção da execução fiscal originária, pois, em verdade, independente das anteriores manifestações do ente estatal nos autos, competiria ao juiz monocrático proceder à intimação do Estado do Maranhão, em observância ao regramento inserto no 40, § 4°, da LEF, o qual preconiza que o juiz poderá reconhecer a prescrição, de ofício, mas depois de ouvida a Fazenda Pública, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa, possibilitando a sua manifestação, precipuamente, por ter demonstrado nesta sede recursal o efetivo prejuízo, consistente, *a priori*, na ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, a obstar a própria execução do título em questão, o que será melhor elucidado com o retorno dos autos ao juízo originário.
>
> Nesses termos, no caso em tela, não há que se falar em excessivo formalismo essa exigência de prévia intimação do Poder Público, por exsurgir dos autos a provável ocorrência de efetivo prejuízo em desfavor do ente estatal agravante, em razão de suposta não configuração da prescrição intercorrente, o que torna imperiosa a cassação da sentença monocrática.

Ao julgar os embargos de declaração, assentou o Tribunal de origem (e- STJ, fls. 720-722):

> Isso porque, ao se analisar as razões da primeira apelação cível, interposta pelo Estado do Maranhão, ora embargado, pontuou-se que o cerne da controvérsia cinge-se no acerto do reconhecimento da nulidade da citação via edital e consequente configuração da prescrição no bojo da execução fiscal originária e, nesse particular, a referência ao termo "intercorrente" não desnatura o fato de que, o STJ, ao julgar o Resp n° 1.340.533/RS, em sede de recurso repetitivo, acabou por fixar parâmetros de contagem nas execuções fiscais, de acordo com o artigo 40 da LEF, e em razão da existência de posicionamentos dissonantes na doutrina e jurisprudência pátrias acerca do procedimento para contagem dos prazos prescricionais, face à ocorrência de causas suspensivas e interruptivas, culminando na elaboração dos Temas 566 a 571...
>
> [...]
>
> Daí porque, sem qualquer malferimento ao princípio da não surpresa, expôs-se ter sido açodada a extinção da execução fiscal originária, pois, em verdade, competiria ao juiz monocrático proceder à intimação do Estado do Maranhão, em observância ao regramento inserto no 40, da LEF, o qual preconiza que o juiz poderá reconhecer a prescrição, de ofício, mas depois de ouvida a Fazenda Pública, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa, possibilitando a sua manifestação, precipuamente, por ter demonstrado nesta sede recursal o efetivo prejuízo, consistente, *a priori*, na ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, a obstar a própria execução do título em questão, o que será melhor elucidado com o retorno dos autos ao juízo originário.

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

> 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> 6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No tocante à alegada violação do art. 40, § 4°, da Lei 6.830/1980 (LEF) e item 4.4 do Tema 571 do STJ, e da violação do art. 174, *caput* e parágrafo único, I, do CTN, sob o fundamento de que inexistiu, na apelação do Estado, alegação de ausência de intimação para se manifestar sobre prescrição ou comprovação de prejuízo, e de que seria indispensável manifestação da Fazenda na primeira oportunidade e demonstração de prejuízo, sob pena de preclusão, bem sob o fundamento da nulidade da citação por edital, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ, fl. 672):

> ... independente das anteriores manifestações do ente estatal nos autos, competiria ao juiz monocrático proceder à intimação do Estado do Maranhão, em observância ao regramento inserto no 40, § 4°, da LEF, o qual preconiza que o juiz poderá reconhecer a prescrição, de ofício, mas depois de ouvida a Fazenda Pública, sob pena de malferimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa, possibilitando a sua manifestação, precipuamente, por ter demonstrado nesta sede recursal o efetivo prejuízo, consistente, *a priori*, na ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, a obstar a própria execução do título em questão, o que será melhor elucidado com o retorno dos autos ao juízo originário.

A conclusão alcançada está amparada em premissas fáticas ponderadas pela Corte de origem, que reputou configurado efetivo prejuízo ao Estado do Maranhão, as quais não são passíveis de revisão pela via estreita do recurso especial. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegada violação ao art. 85, §§ 2° e 3°, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e Tema 1.076/STJ, o recurso não pode ser conhecido porque não houve pronunciamento sobre o ponto no Tribunal de origem diante da anulação da sentença prolatada em primeira instância. Inexistindo questão decidida, não houve o adequado prequestionamento, apesar da oposição de embargos de declaração, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

O atual CPC admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma "[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal a quo tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas" (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), nos seguintes termos:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente poder-se-ia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15 (requisito não preenchido no caso concreto), como o demonstram os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). [...] VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

> LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS. HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. [...] 06. Recurso especial não provido. (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte. [...] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.664.063/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59826137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 08/09/2026 10:23:18
Código de Controle do Documento: 964968b0-4dd0-4d34-acd1-ad9059ab6115

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.151.921 / MA

Número Registro: 2024/0222886-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00032473320028100044 32473320028100044 3247332002810004432472002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA
RECORRENTE	: AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS	: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
	TIAGO LIMA MELO - MA013611
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA
AGRAVANTE	: AMAZILIO CORREA JUNIOR
ADVOGADOS	: GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - MA011818
	TIAGO LIMA MELO - MA013611
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: MARA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

Documento eletrônico VDA60085779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:12
Código de Controle do Documento: 5546d82b-52de-46de-b6d1-8205d28212c1

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:40:12
Código de Controle do Documento: 5546d82b-52de-46de-b6d1-8205d28212c1